ACÓRDÃO - AC00 - 1602/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9052/2016
PROTOCOLO	: 1680656
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
JURISDICIONADOS	: 1. JULIANO ALEXANDRINO DOS SANTOS 2. JAIME SOARES FERREIRA
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS Nº 7311
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DESPESA AUTORIZADA ALTERADA EM DESCONFORMIDADE COM O DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – BALANÇO FINANCEIRO – SALDO EM ESPÉCIE PROVENIENTE DO EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO CORRESPONDENTE AO SALDO REMANESCENTE DEMONSTRADO NO ANEXO 14 BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS MÍNIMOS ESTABELECIDOS NA LC 141/2012 – PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO DO SUS E AVALIAÇÃO DO CONSELHO DE SAÚDE SOBRE A GESTÃO DO SUS – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO – AUSENCIA DE RESPOSTA A TERMO DE INTIMAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.

1. As violações à prescrição constitucional, legal e regulamentar, que verificadas nas contas de gestão, tais como a ausência de remessa de documentos e omissão no dever de prestar contas, a falta de transparência e a escrituração ou registro de forma ou modo irregular, ensejam a declaração das contas de gestão como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável.

2. A falta de resposta, sem causa justificada, a Termo de Intimação formalizado pelo Relator, infringindo aos ditames da Lei Complementar Estadual desta Corte atrai a imposição de multa ao jurisdicionado omisso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Selvíria/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Juliano Alexandrino dos Santos** (gestor do Fundo e Secretário Municipal de Saúde - à época), como **contas**

irregulares, com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso III do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** no valor de; a) **70 (setenta) UFERMS** ao responsável, Sr. **Juliano Alexandrino dos Santos**, pela falta de remessa de documentos e omissão no dever de prestar contas, pela falta de transparência nas contas públicas e pela escrituração das contas públicas de modo irregular com base nas disposições do art. 42, *caput*, II, IV, V, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; b) **15 (quinze) UFERMS**, ao Sr. **Juliano Alexandrino dos Santos**, por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 7702/2020, fl. 748) formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS; c) **15 (quinze) UFERMS**, ao Sr. **Jaime Soares Ferreira**, por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 10101/2020, fl. 752) formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Selvíria/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Juliano Alexandrino dos Santos (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Saúde - à época), conforme nomeação através do Portaria nº 001/2013 (fl. 87) feita pelo Sr. Jaime Soares Ferreira (Prefeito Municipal - à época).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - Coordenadoria de Contas dos Municípios, em exame da matéria (ANA - DFCGG - 5566/2019, fls. 700/718), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto no quadro acima, esta Divisão de Fiscalização entende que a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Selvíria, sob a responsabilidade do Sr. Juliano Alexandrino dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2015, **não reúne condições favoráveis** para obter aprovação." (grifado conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 7980/2020 (fls. 720/742), opinando da seguinte forma:

> "**3.1.** Pela **irregularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições dos artigos 42, caput, II, IV, V e VIII, e 59, III, todos da LCE n° 160/2012; **3.2.** Pela aplicação de multas previstas nos artigos 45, I, § 3º e 46, ambos da LCE n° 160/2012, devido às irregularidades apuradas e apresentadas no subitem 2.3.8, deste Parecer. **3.3.** Pela fixação de prazo razoável para que o gestor dê cumprimento integral aos artigos 48 e 48-A da LRF, sob pena de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS por falta de transparência nas contas públicas (art. 42, inciso V da LO-TCEMS)." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 6964/2021, fls. 754/757):

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, se pronuncia no sentido de que as contas do **Fundo Municipal de Saúde de Selvíria/MS**, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do **Senhor Jaime Soares Ferreira**, sejam julgadas: I – como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e, ainda, pela aplicação da multa regimental ao Ordenador de Despesas acima nominado, na forma regimental, sem prejuízo

das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período. II – Comunique os interessados desse julgamento nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.” (grifado conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Selvíria/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr. Juliano Alexandrino dos Santos (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Saúde - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 31.03.2016 (data de entrada no protocolo), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente a época (Capítulo I, Seção II, Item 3.4, “A”, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no (Capítulo I, Seção II, Item 3.4, “B”) da mesma Instrução Normativa.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Selvíria/MS, relativo ao exercício de 2015, foi concedida através da Lei Municipal nº 939/2014 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 5.700.000,00 para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 690.615,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 5.700.000,00, foi alterado para R$ 6.390.615,00, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 50/55), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 27/30).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 48/49), o qual evidencia receita orçada de R$ 1.356.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 1.824.438,95.

Quanto à execução orçamentária da despesa restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 50/55), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 6.390.615,00 e empenhada na ordem de R$ 5.998.933,41.

No entanto, em análise pormenorizada dos autos, verifico que a d.Auditoria fez consulta ao Fundo Nacional de Saúde (Ministério da Saúde) e à página www.saude.ms.gov.br (Secretaria de Estado de Saúde de MS) onde constatou-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDO DE SAÚDE, respectivamente, na ordem de R$ 1.470.227,65 e R$ 198.743,44, os quais **não correspondem** aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 48/49), respectivamente, de R$ 1.412.849,31[1] e R$ 165.413,82.

De todo o modo, aludidas desigualdades entre os mencionados informes monetários, inerentes às transferências estaduais, não comprometeram a verificação da aplicação dos recursos constitucionais mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2016, dados aos gastos de 19,74%, em conformidade com o cálculo exposto no Anexo I do Parecer da d. Auditoria (fl. 741).

As demonstrações do Balanço Orçamentário (Anexo 12, fls. 27/30), do Balanço Financeiro (Anexo 13, fls. 31/33), do Balanço Patrimonial (Anexo 14, fls. 34/36) e da Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 37/38) foram entregues, conforme explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

Concomitantemente, constatou-se que todos os demonstrativos contábeis **foram elaborados com inconsistências**, conforme se verifica no Termo de Intimação (INT - 3ICE - 5126/2018, fls. 673/676).

Tais fatos caracterizam a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Em análise inicial da Prestação de Contas do referido Fundo, a extinta 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos da Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente à época), Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.4, e artigo 1º, § único.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (fls. 673/680), o Sr. Juliano Alexandrino dos Santos (Ordenador de Despesas - à época) deixou de comparecer ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta

[1] (R$ 1.263.249,31 + R$ 149.600,00)

Corte de Contas. Já o Sr. José Fernando Barbosa dos Santos (Prefeito Municipal - gestão 2017/2020), **compareceu aos autos do processo**, solicitando prorrogação de prazo (fl. 686/688) a qual foi deferida por este Relator em 25/05/2018, por mais 30 dias (DESPACHO DSP - G.JD - 18667/2018, fl. 690).

Após o prazo concedido ao requerente (Prorrogação de Prazo), o mesmo, **compareceu aos autos do processo**, solicitando pedido de vistas e carga do Processo (fl. 693/695) a qual também foi deferida por este Relator em 14/06/2018 ao advogado regularmente constituído no instrumento de procuração, com fundamento nas regras dos art. 4º, II, b, 1, e §2º, II, b c/c art. 106, do Regimento Interno.

Os autos então retornaram para a DFCGG, que em análise da Prestação de Contas do referido Fundo de Saúde (ANA - DFCGG/CCM - 5566/2019, fls. 700/718), após examinar os documentos acostados aos autos, pontuou as seguintes irregularidades na presente prestação de contas, a saber:

ITEM DA ANÁLISE	ACHADOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIAS/SITUAÇÃO ENCONTRADA
4.1.1	Abertura de Créditos Adicionais: A despesa autorizada da unidade gestora foi alterada para R$ 6.390.615,00, não estando em conformidade com o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (f. 104/162), que registra Suplementações de R$ 2.721.579,46 e Reduções de R$ 2.014.864,46, o que alteraria para R$ 6.406.715,00. Estando apenas conforme Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada peça n. 16 e Anexo 12 Balanço Orçamentária, peça 6.	Art. 43 da Lei 4320/64 e seus Parágrafos.	Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais.
4.3.3.	Balanço Financeiro: O saldo em espécie proveniente do exercício anterior NÃO corresponde ao saldo remanescente demonstrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial do exercício anterior (TC/8186/2015), de R$ 752.607,08, pois constam registrados a Conta Realizável - Créditos a Curto Prazo de R$ 3.686,57.	Art. 103 da Lei 4320/64.	Anexo 13 – Balanço Financeiro/2015 c/c o Anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício anterior – 2014.
4.3.6.	Verifica-se que não foram apresentadas notas explicativas.	MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3).	Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.
6.3.	Transparência Pública: Ausências de Comprovação do Cumprimento da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos na LC 141/2012; Publicação do Relatório de Gestão do SUS e Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS.	Art. 31, *caput* da Lei Complementar nº 141/2012.	Ausência de divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.
8	INTIMAÇÃO: Irregularidade/Impropriedades citadas nesta análise, elencadas na intimação INT – 3ICE- 5127/2018 (peça 35).	Parágrafo único do Artigo 95, c.c. o Art. 110, do Regimento Interno deste Tribunal	Ausências de Respostas.

Diante do exposto acima, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) no que tange as irregularidades apontadas na respectiva análise, opinou pela **não aprovação das contas** em análise.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 7980/2020, fls. 720/742) corroborou integralmente com as **irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da DFCGG**, as quais configuram o descumprimento e infringência à

legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública. Assinalou também, que não foram encontradas as informações relativas as prestações de contas periódicas da área da saúde, o Relatório de Gestão do SUS e ainda, Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação. **Desta forma**, a conduta do gestor público violou o comando art. 31, incisos I, II e III da Lei Complementar 141/2012 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, caput e inciso V, da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse nova intimação do Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal - à época e do Sr. Juliano Alexandrino dos Santos, Secretário Municipal de Saúde - à época, conforme Despacho (DSP - 4ª PRC - 25280/2020, fls. 743/745) de modo a esclarecer sobre as impropriedades apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria) em suas análises/parecer.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno foi determinado por este Relator (DESPACHO DSP - G.JD - 25534/2020, fl. 746) a intimação dos responsáveis acima mencionados, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas, conforme já citadas anteriormente.

Devidamente intimados (**reintimação**) nos termos Regimentais (fl. 747 e 748), os Srs. Jaime Soares Ferreira (Prefeito Municipal - à época) e Juliano Alexandrino dos Santos (Secretário Municipal de Saúde - à época), **deixaram de comparecer aos autos do processo,** dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Haja vista a inércia dos responsáveis, **foi decretado suas revelias** conforme Certidão emitida pelo meu Gabinete em 30.03.2021 (DESPACHO DSP - G.JD - 6891/2021, fl. 753).

Por fim, os autos seguiram para o representante do Ministério Público de Contas emitir seu parecer (PAR - 4ª PRC - 6964/2021, fls. 754/757) e após analisar os documentos acostados nos autos **corroborou com as irregularidades constatadas pelas equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria,** as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

No ensejo, as irregularidades elencadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, "*caput*", II, IV, V, VIII e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas";
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo nosso)

Assim, apesar de oportunizado aos responsáveis (Srs. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal - à época, e Juliano Alexandrino dos Santos - Secretário Municipal de Saúde à época) para que regularizassem as falhas existentes com a juntada de novos documentos/justificativas, verifico que, **a última diligência foi totalmente ignorada pelos responsáveis**, infringindo desta feita a norma legal e regimental conforme o §1º do art. 22 da LC nº 160/2012.

Outrossim, **verifico que**, o i.Ministério Público de Contas, entendeu, **haja vista, a ausência de manifestação do responsável,** que persiste sem correção as falhas elencadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria), devendo as contas no caso em tela serem emitidas - **Como Irregulares**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas Fundo Municipal de Saúde de Selvíria/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Juliano Alexandrino dos Santos (gestor do Fundo e Secretário Municipal de Saúde - à época), como **CONTAS IRREGULARES,** com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso III do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 70 (setenta) UFERMS ao responsável, Sr. Juliano Alexandrino dos Santos (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Saúde - à época), pela falta de **remessa de documentos e omissão no dever de prestar contas,** pela **falta de transparência nas contas públicas** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular** com base nas disposições do art. 42, *caput*, II, IV, V, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

b) 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Juliano Alexandrino dos Santos (gestor do Fundo e Secretário Municipal de Saúde - à época) por **não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 7702/2020, fl. 748)** formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

c) 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal - à época, por **não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 10101/2020, fl. 752)** formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm